SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013564-87.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: Banco Santander (Brasil) S/A

Requerido: Rony Bertogna

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

BANCO SANTANDER BRASIL S/A ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de RONY BERTOGNA, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, ser credor do requerido no montante de R\$ 139.123,69, referente a "contrato de crédito reorganizado", o qual não foi adimplido. Pediu a condenação do postulado ao pagamento da quantia acima especificada.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado (fls. 74), o requerido deixou de

apresentar defesa (fls. 76).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou o débito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **CONDENAR** o requerido, **RONY BERTOGNA**, a quantia de R\$ 139.123,69 (cento e trinta e nove mil e cento e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento e ainda com a incidência de juros de mora à taxa legal da contar da citação.

Diante da sucumbência fica o requerido ainda condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA